

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1314/84

INTERESSADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO.

ASSUNTO : RECONHECIMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE N° 1892/84 - C.E.P.G. APROVADO EM 21/11/84

1 - HISTÓRICO:

O senhor Diretor do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - São Paulo encaminhou a este Conselho pedido de reconhecimento da Escola SENAI de Suzano, situada na Rua Ignácio Garcia n°51, na cidade de Suzano.

A citada Escola foi autorizada a funcionar através do Parecer CEE n°572/82, com os cursos de Aprendizagem Industrial - Qualificação Profissional I, Aperfeiçoamento e Especialização Profissional.

A documentação encaminhada e a exigida pelo Artigo 5° da Deliberação CEE n°18/78 e orientação posterior deste Conselho, exarado no Parecer CEE n°1096/79.

2 - APRECIÇÃO:

O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos, necessários ao reconhecimento dos cursos já autorizados, e atende às exigências do Artigo 16 da Lei n°4024/61.

A Escola adota o Regimento Comum das Escolas SENAI Unidades de Ensino Supletivo, aprovado pelo Parecer CEE n° 1967/81, e alterado pelo Parecer CEE n°649/84.

Quanto aos Planos de Curso, também foram aprovados pelo Parecer CEE 1967/81, e alterados pelo Parecer CEE n°649/84.

3 - CONCLUSÃO:

Fica concedido o reconhecimento à Escola SENAI de Suzano, sediada na Rua Ignácio Garcia n°51, em Suzano, mantida e supervisionada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Indu-

trial - SENAI - Departamento Regional de São Paulo

O reconhecimento refere-se aos cursos de Aprendizagem Industrial, Qualificação Profissional I, Aperfeiçoamento e Especialização Profissional.

Fica a Escola obrigada a manter adequados seus Planos do Curso e Regimento Escolar à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal n°5692/71, C.E.P.G., em 24 de outubro de 1984.

a) Conselheiro BAHIJ AMIN AUR
RELATOR

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar ~~Neto~~ de Mello, Luiz Antônio de Sousa Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimenuel e Sólon Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 24 de outubro de 1984.

a) Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Vice-presidente,
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE